



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.044624/93-84

Recurso nº. : 135.853

Matéria : CSL/IRPJ – Ex.: 1989

Recorrente : YORK S.A. CORRETAGENS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGUROS

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : de 07 de julho de 2004

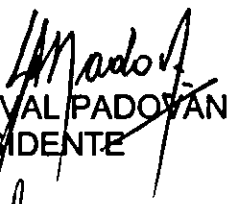
Acórdão nº. : 108-07.870

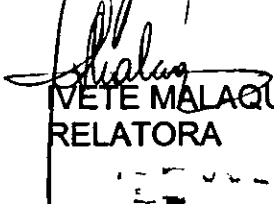
IRPJ - DESPESA – NECESSIDADE - DEDUTIBILIDADE – Constituem despesas não necessárias, prejuízos decorrentes de operações realizadas com a Bolsa Brasileira de Futuros, não se enquadrando nos critérios de dedutibilidade preconizado no artigo 191 do RIR/1980.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por YORK S.A. CORRETAGENS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYÁN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10768.044624/93-84
Acórdão nº : 108-07.870

Recurso nº : 135.853

Recorrente : YORK S.A. CORRETAGENS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGUROS

RELATÓRIO

YORK S.A. CORRETAGENS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGUROS, já qualificada, teve contra si lavrado auto de infração para o imposto de renda das pessoas jurídicas e multa por atraso na entrega da DIRPJ/1989, fls. 02/09, no valor de 41.740,81 UFIR. A causa de lançar foi a inclusão entre as despesas operacionais de parcela referente a prejuízos advindo de operação realizada na Bolsa Brasileira de Futuros, no valor de Cz\$ 82.301.418,00, operações intermediadas por Áurea Corretora de Commodities Ltda. Enquadramento legal no respectivo termo.

Diligência realizada na corretora verificou que todas as operações realizadas com a corretora geraram prejuízo para a autuada e lucro para 05 pessoas físicas. A nota fiscal 00054 foi emitida pela corretora em 29/09/1988, mesmo dia da assinatura do contrato com a York. A nota 00052 foi emitida um dia antes da assinatura do contrato. Concluiu a autoridade fiscal que a despesa, à luz do disposto no artigo 191 e parágrafos 1º. e 2º.do RIR/80, não seria dedutível.

Às fls. 69/73 é lavrado auto de infração para a Contribuição Social Sobre o Lucro no valor de 7.714,48 UFIR.

Impugnação apresentada às fls. 76/81, em breve síntese, informa que contabilizou por equívoco, as despesas como operacionais quando na realidade pertenciam ao grupo de despesas não operacionais. Tal equívoco em nada prejudicaria o recolhimento dos tributos devidos no período. Estomar o lançamento de um grupo para inseri-lo de outro em nada alteraria o resultado final. O fato de haver perdido nessas 05 operações detectadas pelo autuante nada significava, pois ganhara, e bastante, em inúmeras outras no mesmo período.

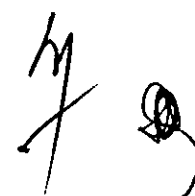
Processo nº : 10768.044624/93-84
Acórdão nº : 108-07.870

O erro de data na nota fiscal da corretora não significava qualquer ilícito, pois realizara todas as suas operações através de pregão público e o contrato fora anterior àquela data. No caso das operações impugnadas, adquiriu os papéis acreditando em sua alta. Como tal não se confirmou, para não arcar com uma perda maior, saiu das posições suportando o prejuízo.

Irrelevante também o fato de 05 pessoas físicas ganharem com a operação, que não foram casadas. As compra e venda dos papéis é feita a mercado, não sendo possível saber quem é a outra ponta. Seu procedimento não implicou em recolhimento a menor de nenhum tributo. A contabilização equivocada não justificaria a manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, às fls. 87/97, dá parcial provimento a impugnação, cancelando, nos termos da INSRF 31/1997, o lançamento da contribuição social sobre o lucro, reduziu a multa por atraso na entrega da declaração para 80,74 UFIR, subtraiu os efeitos da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, segundo art. 1º. da INSRF 32/1997. No mérito, mantém o lançamento, sob argumento de que a operação se coadunaria com as disposições do PN CST 28 de 29/12/1983. A situação particularizada neste Parecer em muito se assemelharia à infração registrada no lançamento combatido. Por esta normativa os resultados negativos deveriam observar as regras de dedutibilidade previstas no artigo 191 do RIR/1980. Rebate os argumentos da impugnação dizendo-os carentes de provas.

Recurso voluntário é interposto às fls. 113/122 em nome da WILLIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, sucessora da YORK S.A CORRETAGENS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGUROS, onde invoca a preliminar de prescrição. O Termo de início de fiscalização distaria quatro anos e quatro meses do primeiro ato havido como irregular. O auto de infração há cinco anos e um mês do referido ato. Impugnação apresentada em 28/10/1993, julgada apenas em 2002 com uma paralisação de 9 anos, um mês e 26 dias onde o processo ficou inerte. Nos termos da Lei 9873/99, artigos 1º parágrafo 1º e 4º, (os quais reproduz), o prazo prescricional é de 3 anos nos casos de inércia da administração (pendentes de

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nº : 10768.044624/93-84
Acórdão nº : 108-07.870

juízo) ou dois anos, para as infrações ocorridas há mais de 03 anos, contados do dia 1º de julho de 1998. Interpretando-se o parágrafo 1º do artigo 1º, a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita desde 28/10/1996.

Quanto ao mérito, embora admita o erro de contabilização, pois o resultado não operacional representou um prejuízo e não uma "despesa operacional", não poderia aceitar a situação imposta pelo acórdão, na qual o prejuízo (e não despesa) ficou expurgado do balanço para fins de apuração do lucro tributável.

Embora prejuízo seja diferente de despesa, a confusão conceitual pretendida na decisão recorrida não poderia impedir sua dedução nos resultados não operacionais nos termos do artigo 317 e seguintes do Dec. 85450/1980, resultados na alienação de investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

Os ganhos e perdas de capital decorrentes de resultados não operacionais têm sua definição assinalada no artigo 322 do RIR/1980. O equívoco não implicou em prejuízo para o fisco, pois a simples correção dos registros contábeis bastariam para ajustar os lançamentos.

Também não seria possível alegar simulação, pois o ato se realizou sob manto da legalidade observando todo regramento jurídico pertinente à matéria. O prejuízo havido dependeu da oscilação do mercado. O sofisma criado pela decisão recorrida só se manteria se confirmado uma conduta simulada.

A mera suspeita de que as perdas experimentadas beneficiaram diretamente seus diretores é absurda e irresponsável, pois não ficou provado nos autos que as operações tiveram como parte a empresa recorrente e contra-parte qualquer pessoa física a ela vinculada. Também não seria razoável esperar que "as operações particulares dos sócios fossem realizadas em instituição diversa daquela na qual confiam a efetivação das operações em nome da empresa que trabalham".

Processo nº : 10768.044624/93-84
Acórdão nº : 108-07.870

Despacho de fls. 141 informa o pagamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ, o erro do órgão preparador que encaminhou o processo para dívida ativa, e a regularidade do depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, são conhecidas as razões oferecidas no recurso voluntário, contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Invoca a recorrente a preliminar de prescrição, se contados os atos processuais nos termos da Lei 9873/99, artigos 1º parágrafo 1º e 4º. Interpretando o parágrafo 1º do artigo 1º, a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita desde 28/10/1996.

Todavia, a Lei 9784/1999, foi editada com a finalidade de regular o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, através de atual processo legislativo, disciplinando procedimentos infraconstitucionais esparsos, criando uma sistematização processualista e procedimental, no âmbito da administração pública direta e indireta, sendo a primeira lei do sistema tributário brasileiro com essa amplitude. Contudo, a abrangência principiológica do processo administrativo fiscal é quem determina a extensão de sua aplicação subsidiária ao Decreto 70.235/1972. Pois, no Processo administrativo fiscal a prevalência é do Decreto 70235/1972, posto que em efetiva vigência. Por isto não cabe a preliminar argüida por não ser possível negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

É matéria litigiosa o lançamento que recompõe o resultado do período auditado, excluindo as perdas havidas em operações de bolsa de valores. No dizer do sujeito passivo não poderia prosperar o lançamento porque a dedutibilidade do prejuízo seria imediata embora se estivesse diante de um resultado não operacional.

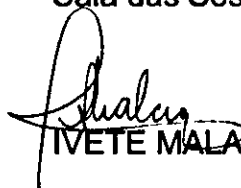
Processo nº : 10768.044624/93-84
Acórdão nº : 108-07.870

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000)."

E como nos autos, as despesas glosadas não se coadunam com as características de necessidade/usualidade à percepção do rendimento, correta a glosa realizada pelo autuante, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



/